

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2002/406/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 27 de Maio de 2002, relativa ao apoio financeiro ao processo de negociação internacional conducente à aprovação de um código de conduta internacional contra a proliferação de mísseis balísticos** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 889/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente ⁽¹⁾** 2

Regulamento (CE) n.º 890/2002 da Comissão, de 29 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6

Regulamento (CE) n.º 891/2002 da Comissão, de 29 de Maio de 2002, que fixa determinadas quantidades indicativas e limites específicos para a emissão de certificados de importação de bananas para a Comunidade no terceiro trimestre de 2002, no âmbito dos contingentes pautais 8

- ★ **Regulamento (CE) n.º 892/2002 da Comissão, de 29 de Maio de 2002, que fixa, para a campanha de 2002/2003, a ajuda para os pêssegos e as peras destinados a transformação, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho** 9

- ★ **Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais** 10

Declaração do Conselho 22

Conselho

2002/407/CE:

- ★ **Decisão n.º 2/2002 do Conselho de Associação UE-República Checa, de 27 de Março de 2002, que aprova as regras e as condições gerais de participação da República Checa em programas comunitários** 23

Comissão

2002/408/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 24 de Maio de 2002, relativa à venda de resíduos de azeite comunitário na posse do organismo de intervenção italiano** [notificada com o número C(2002) 1642] 25

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da EFTA

- ★ **Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 308/2000/COL, de 30 de Outubro de 2001, que introduz novas orientações relativas à aplicação das disposições do EEE em matéria de auxílios estatais e de capital de risco e que altera pela vigésima nona vez as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais** 27

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 163/2002 do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 368/98 sobre as importações de glifosato, originário da República Popular da China, às importações de glifosato, expedido da Malásia ou de Taiwan, quer seja ou não declarado originário de Taiwan ou da Malásia, e que encerra o inquérito no que se refere às importações provenientes de um produtor-exportador da Malásia e de um produtor-exportador de Taiwan** (JO L 30 de 31.1.2002) 38
- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 311/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários de Hong Kong e da República da Coreia** (JO L 50 de 21.2.2002) 38
- ★ **Rectificação ao Protocolo ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os respectivos Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PAEC)** (JO L 135 de 17.5.2001) 39

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 27 de Maio de 2002
relativa ao apoio financeiro ao processo de negociação internacional conducente à aprovação de um
código de conduta internacional contra a proliferação de mísseis balísticos

(2002/406/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 14 de Maio de 2001, o Conselho aprovou conclusões sobre a não proliferação de mísseis.
- (2) Em 16 de Junho de 2001, o Conselho Europeu de Gotemburgo aprovou uma declaração relativa à prevenção da proliferação de mísseis balísticos, na qual sublinhou o seu empenho na luta contra a proliferação de mísseis balísticos baseada na universalização do código de conduta internacional (adiante designado por «ICOC»).
- (3) A União Europeia tem desempenhado um papel activo na promoção do processo de universalização do ICOC.
- (4) Em 7 e 8 de Fevereiro de 2002, o Governo francês organizou, em Paris, a primeira reunião consagrada ao ICOC. A União Europeia deseja facilitar a organização de uma segunda reunião em Madrid, prestando apoio financeiro para esse efeito,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. A fim de facilitar o processo de negociação internacional para ultimar o ICOC, que deve conduzir à organização de uma conferência internacional para a sua aprovação o mais tardar em 2002, a União Europeia contribui para o apoio financeiro à realização, em Madrid, de uma segunda reunião consagrada ao

ICOC. Esta reunião deve ser dirigida pela Presidência da União Europeia, em estreita coordenação com o presidente da primeira reunião.

2. O apoio financeiro cobrirá os custos de preparação, organização e acolhimento da conferência, com excepção das despesas de deslocação e alojamento dos participantes.

Artigo 2.º

1. O montante de referência financeira para a execução do disposto no artigo 1.º é de 55 000 euros.

2. As despesas financiadas pelo montante previsto no n.º 1 são geridas segundo os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia.

Artigo 3.º

A presente acção comum entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente acção comum é aplicável até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 4.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARIAS CAÑETE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 889/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 13 de Maio de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho relativo à responsabilidade das
transportadoras aéreas em caso de acidente
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito da política comum de transportes, é importante garantir um nível adequado de indemnização dos passageiros envolvidos em acidentes aéreos.
- (2) Em 28 de Maio de 1999, foi aprovada, em Montreal, uma nova Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, que estabelece novas regras mundiais relativas à responsabilidade em caso de acidente de transporte aéreo internacional. Essas regras substituem as da Convenção de Varsóvia de 1929 e as suas posteriores alterações ⁽⁴⁾.
- (3) A Convenção de Varsóvia continuará a coexistir com a Convenção de Montreal por um período indeterminado.
- (4) A Convenção de Montreal prevê um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou de lesões corporais dos passageiros dos transportes aéreos.
- (5) A Comunidade assinou a Convenção de Montreal, indicando a sua intenção de se tornar parte no acordo, mediante a sua ratificação.
- (6) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de Outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de

acidente ⁽⁵⁾, de modo a alinhá-lo pelas disposições da Convenção de Montreal, criando assim um sistema uniforme de responsabilidade para o transporte aéreo internacional.

- (7) O presente regulamento e a Convenção de Montreal reforçam a protecção dos passageiros e dos seus dependentes e não podem ser interpretados de modo a reduzir a sua protecção em relação à presente legislação à data de aprovação do presente regulamento.
- (8) No mercado interno da aviação, foi eliminada a distinção entre transporte nacional e internacional, pelo que convém estabelecer o mesmo nível e a mesma natureza de responsabilidade no transporte internacional e nacional na Comunidade.
- (9) Segundo o princípio da subsidiariedade, é aconselhável uma acção a nível comunitário para criar um único conjunto de regras para todas as transportadoras aéreas comunitárias.
- (10) No contexto de um sistema de transportes aéreos seguro e moderno, convém dispor de um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou de lesões corporais dos passageiros.
- (11) As transportadoras aéreas comunitárias não deverão poder invocar o n.º 2 do artigo 21.º da Convenção de Montreal a menos que provem que os danos não foram causados por negligência, dolo ou omissão da sua parte ou dos seus trabalhadores ou agentes.
- (12) A existência de limites de responsabilidade uniformes para a perda, os danos ou a destruição da bagagem e para os prejuízos causados pelos atrasos, aplicáveis a todas as viagens efectuadas por transportadoras comunitárias, garantirá o estabelecimento de regras simples e claras para os passageiros e para as companhias aéreas e permitirá que os passageiros reconheçam a necessidade de fazerem ou não um seguro complementar.

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 68 e
JO C 213 de 31.7.2001, p. 298.

⁽²⁾ JO C 123 de 25.4.2001, p. 47.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Abril de 2001 (JO C 21 de 24.1.2002, p. 256), Posição Comum do Conselho de 19 de Dezembro de 2001 (JO C 58 E de 5.3.2002, p. 8) e Decisão do Parlamento Europeu de 12 de Março de 2002.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 18.7.2001, p. 38.

⁽⁵⁾ JO L 285 de 17.10.1997, p. 1.

- (13) A existência de diferentes regimes de responsabilidade aplicáveis às diversas rotas das suas redes não seria prática para as transportadoras aéreas comunitárias e seria confusa para os seus passageiros.
- (14) É aconselhável libertar as vítimas dos acidentes e os seus dependentes das preocupações financeiras a curto prazo no período imediatamente a seguir a um acidente.
- (15) O artigo 50.º da Convenção de Montreal exige que as partes garantam que as transportadoras aéreas estejam adequadamente seguras, sendo necessário ter em conta, no cumprimento dessa disposição, o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas ⁽¹⁾.
- (16) É conveniente fornecer informações básicas sobre as regras de responsabilidade aplicáveis a todos os passageiros, para que, se necessário, possam fazer um seguro complementar antes da viagem.
- (17) Os montantes pecuniários previstos no presente regulamento deverão ser revistos para se ter em conta a inflação e qualquer eventual revisão dos limites de responsabilidade previstos na Convenção de Montreal.
- (18) Na medida em que forem necessárias novas regras para executar a Convenção de Montreal relativamente a questões não abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2027/97, caberá aos Estados-Membros fixar essas disposições,
- b) "Transportadora aérea comunitária": uma transportadora aérea titular de uma licença de exploração válida emitida para um Estado-Membro nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92;
- c) "Pessoa com direito a indemnização": um passageiro ou qualquer pessoa com direito à indemnização relativa a esse passageiro, nos termos da legislação aplicável;
- d) "Bagagem": salvo disposição em contrário, tanto a bagagem registada como a não registada, na acepção do n.º 4 do artigo 17.º da Convenção de Montreal;
- e) "DSE": os direitos de saque especiais, tal como definidos pelo Fundo Monetário Internacional;
- f) "Convenção de Varsóvia": a Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, ou a Convenção de Varsóvia alterada em Haia em 28 de Setembro de 1955, e a Convenção Complementar à Convenção de Varsóvia elaborada em Guadalupe em 18 de Setembro de 1961;
- g) "Convenção de Montreal": a Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Montreal, em 28 de Maio de 1999.
2. Os conceitos constantes do presente regulamento que não se encontrem definidos no n.º 1 terão o significado que lhes é atribuído pela Convenção de Montreal.».

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2027/97 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 2027/97, de 9 de Outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas no transporte de passageiros e respectiva bagagem.».

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O presente regulamento transpõe as disposições pertinentes da Convenção de Montreal respeitantes ao transporte aéreo de passageiros e da sua bagagem e estabelece certas disposições complementares. O presente regulamento também torna o âmbito de aplicação dessas disposições extensivo ao transporte aéreo dentro de um Estado-Membro.».

3. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) "Transportadora aérea": uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida;

4. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. A responsabilidade das transportadoras aéreas comunitárias relativamente aos passageiros e à sua bagagem regula-se por todas as disposições da Convenção de Montreal aplicáveis a essa responsabilidade.

2. A obrigatoriedade de seguro constante do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92, na medida em que se refira à responsabilidade pelos passageiros, deve ser entendida como exigindo que as transportadoras aéreas comunitárias estejam seguras até um nível adequado para garantir que todas as pessoas com direito a indemnização recebam o montante total a que têm direito nos termos do presente regulamento.».

5. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 3.ºA

O montante complementar que pode ser exigido por uma transportadora aérea comunitária, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Convenção de Montreal, quando um passageiro faz uma declaração especial de interesse na entrega da sua bagagem no destino, baseia-se numa tarifa relacionada com os custos complementares decorrentes do transporte e do seguro da bagagem em causa, que excedam os da bagagem cujo valor seja igual ou inferior ao limite de responsabilidade. A tarifa será disponibilizada aos passageiros interessados.».

6. O artigo 4.º é revogado.

⁽¹⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

7. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. A transportadora aérea comunitária paga, com a maior brevidade, e em todo o caso o mais tardar 15 dias após o estabelecimento da identidade da pessoa com direito a exigir uma indemnização, os adiantamentos que permitam fazer face a necessidades económicas imediatas, numa base proporcional ao dano sofrido.

2. Sem prejuízo do n.º 1, qualquer adiantamento não deve ser inferior ao equivalente em euros a 16 000 DSE por passageiro em caso de morte.

3. Um adiantamento não constitui um reconhecimento de responsabilidade e pode ser deduzido de qualquer montante pago posteriormente com base na responsabilidade da transportadora aérea comunitária, mas não é reembolsável, excepto nos casos referidos no artigo 20.º da Convenção de Montreal ou quando a pessoa que recebeu o adiantamento não era a pessoa com direito a indemnização.».

8. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. Todas as transportadoras aéreas que vendam serviços de transportes aéreos na Comunidade garantem que seja colocado ao dispor dos passageiros, em todos os pontos de venda, incluindo a venda por telefone e pela internet, um resumo das principais disposições que regulam a responsabilidade em relação aos passageiros e respectiva bagagem, incluindo os prazos para intentar uma acção de indemnização e a possibilidade de fazer uma declaração especial para a bagagem. A fim de cumprir essa exigência de informação, as transportadoras aéreas comunitárias utilizarão a nota informativa que figura no anexo. Esse resumo ou nota não pode ser usado como base para um pedido de indemnização, nem para interpretar as disposições do presente regulamento ou da Convenção de Montreal.

2. Para além das exigências de informação previstas no n.º 1, todas as transportadoras devem, no que respeita aos serviços de transporte aéreo fornecidos ou comprados na Comunidade, fornecer a todos os passageiros as seguintes indicações escritas:

- o limite de responsabilidade da transportadora aplicável ao voo em causa, em caso de morte ou lesões corporais, se esse limite existir,
- o limite de responsabilidade da transportadora aplicável a esse voo no que respeita à destruição, perda ou danos da bagagem e um aviso de que a bagagem de valor superior deve ser assinalada à companhia na altura do registo ou ser objecto de um seguro total feito pelo passageiro antes da viagem,
- o limite de responsabilidade da transportadora aplicável a esse voo por prejuízos causados por atraso.

3. Para todas as operações de transporte efectuadas por transportadoras aéreas comunitárias, os limites indicados segundo as exigências de informação previstas nos n.ºs 1 e

2, são os estabelecidos pelo presente regulamento, excepto se a transportadora aérea comunitária aplicar limites mais elevados com base num compromisso voluntário. Em todas as operações de transporte efectuadas por transportadoras aéreas não comunitárias, os n.ºs 1 e 2 aplicam-se apenas ao transporte para a Comunidade, no seu interior ou a partir da mesma.».

9. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

No prazo de três anos a contar da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 889/2002 (*), a Comissão elaborará um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. A Comissão examinará, nomeadamente, a necessidade de rever os montantes previstos nos artigos pertinentes da Convenção de Montreal à luz da evolução económica e das notificações do depositário da ICAO.

(*) JO L 140 de 30.5.2002, p. 2.»

10. É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO

Responsabilidade das transportadoras aéreas pelos passageiros e pela sua bagagem

A presente nota informativa resume as regras aplicadas pelas transportadoras aéreas comunitárias em matéria de responsabilidade, conforme exigido pela legislação comunitária e pela Convenção de Montreal.

Indemnização em caso de morte ou danos físicos

Não existem limites financeiros para a responsabilidade em caso de danos físicos ou morte dos passageiros. Para os danos de valor inferior a 100 000 DSE (montante aproximado na divisa local), a transportadora aérea não pode contestar os pedidos de indemnização. Para os danos superiores a esse montante, a transportadora aérea pode contestar um pedido de indemnização provando que não houve negligência nem qualquer outra forma de culpa da sua parte.

Adiantamentos

Em caso de morte ou de lesões corporais de um passageiro, a transportadora aérea deve, no prazo de 15 dias a contar da identificação da pessoa com direito a indemnização, pagar um adiantamento que cubra necessidades económicas imediatas. Em caso de morte, esse pagamento adiantado não será inferior a 16 000 DSE (montante aproximado na divisa local).

Atrasos dos passageiros

Em caso de atraso do passageiro, a transportadora aérea é responsável pelos prejuízos causados, a menos que tenha tomado todas as medidas razoáveis para os evitar ou tenha sido impossível tornar essas medidas. A responsabilidade pelos atrasos dos passageiros é limitada a 4 150 DSE (montante aproximado na divisa local).

Atrasos da bagagem

Em caso de atraso da bagagem, a transportadora aérea é responsável pelos prejuízos causados, a menos que tenha tomado todas as medidas razoáveis para os evitar ou tenha sido impossível tomar essas medidas. A responsabilidade pelos atrasos da bagagem é limitada a 1 000 DSE (montante aproximado na divisa local).

Destruição, perda ou danos da bagagem

A transportadora aérea é responsável pela destruição, perda ou danos da bagagem até ao montante de 1 000 DSE (montante aproximado na divisa local). Tratando-se de bagagem registada, a transportadora é responsável pelos danos, mesmo sem culpa, excepto no caso de a bagagem ser defeituosa. No caso de bagagem não registada, a transportadora apenas é responsável se a culpa for sua.

Limites mais elevados para a bagagem

Os passageiros podem beneficiar de um limite de responsabilidade mais elevado, fazendo uma declaração especial, o mais tardar no momento do registo, e pagando uma taxa suplementar.

Reclamações acerca da bagagem

Se a bagagem tiver sofrido danos, atraso, perda ou destruição, o passageiro deve apresentar uma reclamação escrita à transportadora aérea, o mais rapidamente possível. No caso de danos de bagagem registada, o passageiro deve apresentar uma reclamação escrita no prazo de sete dias e, no caso de atraso, no prazo de 21 dias, em ambos os casos a contar da data em que a bagagem é colocada ao seu dispor.

Responsabilidade da transportadora contratante e da que opera o voo

Se a transportadora aérea que assegura o voo não for a transportadora aérea contratante, o passageiro tem o direito de apresentar uma reclamação ou um pedido de indemnização por danos a qualquer das duas. Se o nome ou código de uma transportadora aérea estiver indicado no bilhete, essa transportadora aérea é a transportadora aérea contratante.

Prazo

Qualquer acção judicial respeitante a indemnizações por danos deve ser interposta no prazo de dois anos a contar da data de chegada do avião ou a contar da data em que o avião deveria ter chegado.

Base das informações

As regras acima descritas baseiam-se na Convenção de Montreal, de 28 de Maio de 1999, executada na Comunidade pelo Regulamento (CE) n.º 2027/97 com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 889/2002 e pela legislação nacional dos Estados-Membros.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da data da sua entrada em vigor ou da data de entrada em vigor da Convenção de Montreal para a Comunidade, consoante a que for posterior.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

REGULAMENTO (CE) N.º 890/2002 DA COMISSÃO**de 29 de Maio de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	40,0
	204	35,8
	999	37,9
0707 00 05	052	94,8
	220	154,8
	999	124,8
0709 90 70	052	89,0
	999	89,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,0
	204	48,2
	220	86,6
	388	66,9
	600	53,2
	624	78,8
	999	64,0
	388	62,4
0805 50 10	512	50,0
	528	59,6
	999	57,3
	388	84,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	101,9
	404	114,1
	508	73,2
	512	81,9
	524	83,4
	528	76,1
	720	156,5
	804	106,7
	999	97,6
	052	434,6
0809 20 95	400	303,6
	999	369,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 891/2002 DA COMISSÃO**de 29 de Maio de 2002****que fixa determinadas quantidades indicativas e limites específicos para a emissão de certificados de importação de bananas para a Comunidade no terceiro trimestre de 2002, no âmbito dos contingentes pautais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 349/2002 ⁽⁴⁾, prevê, no n.º 1 do seu artigo 14.º, a possibilidade de fixação de uma quantidade indicativa, expressa numa percentagem uniforme das quantidades disponíveis para cada contingente pautal, para a emissão dos certificados de importação em cada um dos três primeiros trimestres do ano.
- (2) Os dados relativos, por um lado, às quantidades de bananas comercializadas na Comunidade em 2001, nomeadamente as importações efectivas no terceiro trimestre, e, por outro, às perspectivas em matéria de aprovisionamento e consumo do mercado comunitário no terceiro trimestre de 2002, conduzem à fixação das quantidades indicativas para os contingentes pautais A, B e C, de forma a permitir o aprovisionamento satisfatório do conjunto da Comunidade, bem como a assegurar o prosseguimento dos fluxos comerciais entre os sectores da produção e da comercialização.
- (3) Com base nos mesmos dados, importa fixar a quantidade máxima relativamente à qual cada operador pode apresentar pedidos de certificados respeitantes ao terceiro trimestre de 2002, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001.

(4) Uma vez que as disposições do presente regulamento devem aplicar-se antes do início do período de apresentação dos pedidos de certificados respeitantes ao terceiro trimestre de 2002, importa prever a entrada em vigor imediata do presente regulamento.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade indicativa, referida no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, para a importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 é fixada, para o terceiro trimestre de 2002, em 23 % das quantidades disponíveis para os operadores tradicionais e os operadores não tradicionais, no âmbito dos contingentes pautais A/B e C.

Artigo 2.º

A quantidade autorizada, referida no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, para a importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 é fixada, para o terceiro trimestre de 2002, em 23 % da quantidade de referência estabelecida em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, para os operadores tradicionais, no âmbito dos contingentes pautais A/B e C, e em 23 % da quantidade estabelecida e notificada em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, para os operadores não tradicionais, no âmbito dos contingentes pautais A/B e C.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 13.

⁽³⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 26.2.2002, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 892/2002 DA COMISSÃO**de 29 de Maio de 2002****que fixa, para a campanha de 2002/2003, a ajuda para os pêssegos e as peras destinados a transformação, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1343/2001 ⁽⁴⁾ previu, no n.º 3 do seu artigo 2.º, que a Comissão publicará o montante das ajudas relativamente aos pêssegos e peras depois de verificado o respeito dos limiares fixados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (2) A média das quantidades transformadas de pêssegos no âmbito do regime de ajuda durante as três campanhas anteriores é inferior ao limiar comunitário. O montante da ajuda para a campanha de 2002/2003 em cada Estado-Membro em causa é o fixado no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (3) A média das quantidades transformadas de peras no âmbito do regime de ajuda durante as três campanhas anteriores é superior ao limiar comunitário. O montante da ajuda para a campanha de 2002/2003 é o fixado no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 nos Estados-Membros que não tenham superado o correspondente limiar e, em cada um dos restantes Estados-

Membros, o referido montante, diminuído das superações do limiar em cada um deles, após repartição, em conformidade com o n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 5.º do mesmo regulamento, das quantidades não transformadas.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 2002/2003, a ajuda referida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 é:

- a) No caso dos pêssegos, de 47,70 euros/tonelada;
- b) No caso das peras, de:
 - 54,27 euros/tonelada na Grécia,
 - 161,70 euros/tonelada em Espanha,
 - 135,59 euros/tonelada em França,
 - 151,52 euros/tonelada em Itália,
 - 157,56 euros/tonelada nos Países Baixos,
 - 161,70 euros/tonelada na Áustria,
 - 161,70 euros/tonelada em Portugal.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável durante a campanha de 2002/2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 171 de 26.6.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 16.

DIRECTIVA 2002/32/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 7 de Maio de 2002
relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 26 de Março de 2002.

Considerando o seguinte:

- (1) Há que introduzir numerosas alterações na Directiva 1999/29/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais ⁽⁴⁾. Por uma questão de clareza e racionalidade, a referida directiva deve ser reformulada.
- (2) A produção animal ocupa um lugar de destaque na agricultura da Comunidade; a obtenção de resultados satisfatórios em termos de saúde pública, e animal, de bem-estar dos animais, de ambiente e da situação financeira dos produtores de gado dependem, em grande medida, da utilização de alimentos para animais adequados e de boa qualidade.
- (3) A regulamentação relativa aos alimentos para animais é um factor essencial para garantir a produtividade agrícola e a sustentabilidade, bem como para assegurar a protecção da saúde pública e animal, o bem-estar dos animais e o ambiente. É, além disso, necessária uma legislação pormenorizada sobre higiene que assegure a cada exploração agrícola alimentos para animais de boa qualidade, mesmo quando não sejam produzidos comercialmente.
- (4) A qualidade e a segurança da água consumida pelos animais devem obedecer às normas relativas à qualidade e à segurança dos produtos destinados à alimentação animal. Embora a definição de alimentos para animais não obste a que a água seja considerada um alimento para animais, esta não está incluída na lista exemplifica-

tiva das principais matérias-primas para alimentação animal, constante da Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação e à utilização de matérias-primas para alimentação animal ⁽⁵⁾. A questão de a água ser considerada um alimento para animais tem que ser analisada no quadro dessa directiva.

- (5) Observou-se que os aditivos podem conter substâncias indesejáveis. O âmbito de aplicação da directiva deve, por conseguinte, ser tornado extensivo aos aditivos.
- (6) Os produtos destinados à alimentação animal podem conter substâncias indesejáveis susceptíveis de prejudicar a saúde animal ou, devido à sua presença nos produtos animais, a saúde humana ou o ambiente.
- (7) É impossível eliminar totalmente a presença de substâncias indesejáveis, mas é importante que a sua concentração em produtos destinados à alimentação animal seja reduzido, tendo devidamente em conta a toxicidade aguda da substância, a sua capacidade de bioacumulação e de degradação, por forma a evitar efeitos indesejáveis e prejudiciais. Actualmente, é inapropriado fixar essa concentração a níveis inferiores aos detectáveis por métodos de análise a definir pela Comunidade.
- (8) Os processos de detecção de resíduos de substâncias indesejáveis estão em constante aperfeiçoamento, pelo que podem ser detectadas quantidades ínfimas de resíduos inócuos para a saúde humana e animal.
- (9) As substâncias indesejáveis só podem estar presentes nos produtos destinados à alimentação animal nas condições fixadas na presente directiva, não podendo ser usadas de nenhum outro modo na alimentação animal. Por conseguinte, a presente directiva deve ser aplicada sem prejuízo das outras disposições comunitárias relativas aos alimentos para animais, nomeadamente das normas aplicáveis aos alimentos compostos.
- (10) A presente directiva deve aplicar-se aos produtos destinados à alimentação animal imediatamente após a sua entrada na Comunidade. Deve-se, portanto, especificar que os limites máximos fixados para as substâncias indesejáveis se aplicam, em geral, a partir da data de entrada em circulação ou de utilização dos produtos destinados à alimentação animal, em todas as fases, em especial a partir da data da sua importação.

⁽¹⁾ JO C 89 de 28.3.2000, p. 70 e JO C 96 E de 27.3.2001, p. 346.

⁽²⁾ JO C 140 de 18.5.2000, p. 9.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Outubro de 2000 (JO C 178 de 22.6.2001, p. 160), Posição Comum do Conselho de 17 de Setembro de 2001 (JO C 4 de 7.1.2002, p. 1), e Decisão do Parlamento Europeu de 12 de Dezembro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial), Decisão do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 2002 e Decisão do Conselho de 22 de Abril de 2002.

⁽⁴⁾ JO L 115 de 4.5.1999, p. 32.

⁽⁵⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 105 de 3.5.2000, p. 36).

- (11) Os produtos destinados à alimentação animal devem ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e, consequentemente, não devem representar, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente nem ser susceptíveis de afectar negativamente a produção de gado. Será portanto proibida a utilização ou a entrada em circulação de produtos destinados à alimentação animal com uma concentração de substâncias indesejáveis que exceda os limites máximos previstos no anexo I.
- (12) A presença de determinadas substâncias indesejáveis nos alimentos complementares deve ser limitada, através da fixação de limites máximos adequados.
- (13) Embora em certos casos seja fixado um limite máximo, tendo em conta os teores de base, justifica-se o prosseguimento dos esforços para limitar ao mínimo possível a presença de determinadas substâncias indesejáveis nos produtos destinados à alimentação animal, a fim de reduzir a sua presença na cadeia alimentar. Deve-se, portanto, prever, na presente directiva, a possibilidade de se estabelecer um limiar de intervenção claramente inferior aos limites máximos estabelecidos. Quando esses limiares sejam ultrapassados, devem ser efectuados inquéritos para identificar as fontes das substâncias indesejáveis e tomadas medidas para as reduzir ou eliminar.
- (14) Em caso de risco para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente, os Estados-Membros devem ser temporariamente autorizados a reduzir os limites máximos permitidos, a fixar os limites máximos para outras substâncias ou a proibir a presença dessas substâncias em produtos destinados à alimentação animal. Para assegurar uma aplicação uniforme, quaisquer alterações ao anexo I da presente directiva deverão ser decididas através de um procedimento comunitário de urgência, com base em documentos comprovativos e segundo o princípio da precaução.
- (15) Os produtos destinados à alimentação animal que preencham os requisitos da presente directiva não podem, no que respeita ao teor de substâncias indesejáveis, estar sujeitos a outras restrições de entrada em circulação que não as previstas na presente directiva e na Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal⁽¹⁾.
- (16) Os Estados-Membros devem prever disposições de acompanhamento adequadas nos termos da Directiva 95/53/CE, para garantir que sejam respeitadas as condições fixadas para as substâncias indesejáveis aquando da utilização ou circulação de produtos destinados à alimentação animal.
- (17) É necessário um procedimento comunitário adequado para adaptar as disposições técnicas fixadas nos anexos

da presente directiva à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

- (18) Para facilitar a aplicação das medidas propostas, é conveniente prever um procedimento que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-Membros e a Comissão, no âmbito do Comité Permanente dos Alimentos para Animais, instituído pela Decisão 70/372/CEE⁽²⁾.
- (19) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽³⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva diz respeito às substâncias indesejáveis em produtos destinados à alimentação animal.
2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo do disposto na:
 - a) Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais⁽⁴⁾;
 - b) Directiva 96/25/CE e na Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais⁽⁵⁾;
 - c) Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas⁽⁶⁾, Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais⁽⁷⁾, Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal⁽⁸⁾ e Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas⁽⁹⁾, quando esses resíduos não estejam enumerados no anexo I da presente directiva;

⁽²⁾ JO L 170 de 3.8.1970, p. 1.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/2001 da Comissão (JO L 297 de 15.11.2001, p. 3).

⁽⁵⁾ JO L 86 de 6.4.1979, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 63 de 6.3.2002, p. 23).

⁽⁶⁾ JO L 340 de 9.12.1976, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/57/CE da Comissão (JO L 244 de 29.9.2000, p. 76).

⁽⁷⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/23/CE da Comissão (JO L 64 de 7.3.2002, p. 13).

⁽⁸⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/23/CE.

⁽⁹⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/23/CE.

⁽¹⁾ JO L 265 de 8.11.1995, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 234 de 1.9.2001, p. 55).

- d) Legislação comunitária relativa a questões veterinárias relacionadas com saúde pública e animal;
- e) Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais ⁽¹⁾;
- f) Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos ⁽²⁾.

Artigo 2.º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

- a) «Alimentos para animais», os produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, com ou sem aditivos, destinados à alimentação animal por via oral;
- b) «Matérias-primas para alimentação animal», os vários produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, e os produtos derivados da sua transformação industrial bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, quer directamente, quer após transformação, para a preparação de alimentos compostos para animais ou como suporte em pré-misturas;
- c) «Aditivos», os aditivos definidos na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 70/524/CEE do Conselho;
- d) «Pré-misturas», as misturas de aditivos ou misturas de um ou mais aditivos com substâncias utilizadas como transportadores, destinadas ao fabrico de alimentos para animais;
- e) «Alimentos compostos para animais», as misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou de alimentos complementares;
- f) «Alimentos complementares», as misturas de alimentos com uma elevada concentração de determinadas substâncias e que, pela sua composição, apenas assegurem a ração diária se forem associadas a outros alimentos para animais;
- g) «Alimentos completos», as misturas de alimentos para animais que, pela sua composição, bastem para assegurar a ração diária;
- h) «Produtos destinados à alimentação animal», as matérias-primas para alimentação animal, as pré-misturas, os aditivos, os alimentos para animais e todos os restantes produtos destinados à utilização ou utilizados na alimentação animal;
- i) «Ração diária», a quantidade diária total de alimentos, calculada para um teor de humidade de 12 %, necessária em média para um animal de uma determinada espécie, categoria de idade e rendimento para a satisfação de todas as suas necessidades;

⁽¹⁾ JO L 213 de 21.7.1982, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/20/CE (JO L 80 de 25.3.1999, p. 20).

⁽²⁾ JO L 237 de 22.9.1993, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/29/CE (JO L 115 de 4.5.1999, p. 32).

- j) «Animais», os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas ou consumidas pelo homem, bem como os animais que vivem em liberdade na natureza que sejam alimentados com alimentos para animais;
- k) «Colocação em circulação» ou «circulação», a detenção de quaisquer produtos destinados à alimentação animal para efeitos de venda, incluindo a proposta de venda, ou de qualquer outra forma de transmissão para terceiros, a título gratuito ou oneroso, bem como a própria venda ou qualquer outra forma de transmissão;
- l) «Substância indesejável», qualquer substância ou produto, com excepção de agentes patogénicos, que se encontre presente no produto destinado à alimentação animal e que constitua um perigo potencial para a saúde humana ou animal e o ambiente ou susceptível de afectar negativamente a produção de gado.

Artigo 3.º

1. Os produtos destinados à alimentação animal só podem entrar na Comunidade a partir de países terceiros, ser colocados em circulação e/ou utilizados na Comunidade se a sua qualidade for sã, íntegra e comercializável e não constituírem, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente e não afectarem negativamente a produção de gado.
2. Em especial, os produtos destinados à alimentação animal cujo teor em substâncias indesejáveis não esteja dentro dos limites máximos estabelecidos no anexo I, não podem ser considerados conformes com o disposto no n.º 1.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem determinar que as substâncias indesejáveis enumeradas no anexo I da presente directiva só podem ser toleradas nos produtos destinados à alimentação animal nas condições previstas no mesmo anexo.
2. A fim de reduzir ou eliminar as fontes de substâncias indesejáveis nos produtos destinados à alimentação animal, os Estados-Membros efectuem, em cooperação com os operadores económicos, investigações destinadas a determinar as fontes de substâncias indesejáveis, nos casos em que os limites máximos sejam ultrapassados e em que seja detectado um aumento dos teores dessas substâncias, tendo em conta os teores de base. Para uma abordagem uniforme em caso de aumento dos teores, pode ser necessário fixar limiares de intervenção para além dos quais se procederia a essas análises. Esses limiares podem ser estabelecidos no anexo II da presente directiva.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros todas as informações relevantes e as investigações sobre as fontes, bem como as medidas tomadas para reduzir ou eliminar o teor de substâncias indesejáveis. Essas informações são comunicadas no quadro do relatório anual a enviar à Comissão nos termos do artigo 22.º da Directiva 95/53/CE, excepto se essas informações assumirem uma importância imediata para os restantes Estados-Membros. Nesse caso, as informações devem ser enviadas imediatamente.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros devem determinar que os produtos destinados à alimentação animal com um teor de uma substância indesejável superior ao limite máximo fixado no anexo I da presente directiva não podem ser misturados, para efeitos de diluição, com o mesmo produto ou com outros produtos destinados à alimentação animal.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros devem determinar que, sempre que não sejam objecto de disposições especiais, os alimentos complementares não podem conter teores das substâncias enumeradas no anexo I superiores aos fixados para os alimentos completos, tendo em conta a proporção prescrita para utilização numa ração diária.

Artigo 7.º

1. Se, com base em novos dados ou numa nova avaliação dos dados existentes, surgidos após a adopção das disposições em causa, um Estado-Membro verificar e demonstrar que um limite máximo fixado no anexo I, ou que uma substância indesejável não mencionada no mesmo anexo, constitui um perigo para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente, esse Estado-Membro pode provisoriamente reduzir esse limite máximo, fixar um limite máximo, ou proibir a presença dessa substância indesejável em produtos destinados à alimentação animal. Desse facto informará imediatamente os restantes Estados-Membros e a Comissão, justificando a sua decisão.

2. Deve decidir-se imediatamente, nos termos do artigo 12.º, se os anexos I e II devem ser alterados.

Enquanto não for tomada uma decisão pelo Conselho ou pela Comissão, o Estado-Membro pode manter em vigor as medidas aplicadas.

O Estado-Membro deve assegurar que essa decisão seja tornada pública.

Artigo 8.º

1. A Comissão adapta os anexos I e II, nos termos do artigo 11.º e em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

2. Além disso e nos termos do artigo 11.º, a Comissão:

- adopta periodicamente versões consolidadas dos anexos I e II que integrem as adaptações efectuadas nos termos do n.º 1,
- pode definir critérios de aceitabilidade para os processos de descontaminação para além dos critérios previstos para os produtos destinados à alimentação animal que foram sujeitos a esses processos.

3. Os Estados-Membros asseguram que sejam tomadas medidas para garantir a correcta aplicação de quaisquer processos aceitáveis nos termos do n.º 2 e a conformidade dos produtos descontaminados destinados à alimentação animal com o disposto no anexo I.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros asseguram que os produtos destinados à alimentação animal conformes com a presente directiva não sejam sujeitos a outras restrições de circulação em virtude da presença de substâncias indesejáveis que não as previstas na presente directiva e na Directiva 95/53/CE.

Artigo 10.º

As disposições que possam ter efeitos na saúde pública ou animal ou no ambiente são adoptadas após consulta do ou dos Comitês Científicos apropriados.

Artigo 11.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais, instituído pelo artigo 1.º da Decisão 70/372/CEE.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 12.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais, instituído pelo artigo 1.º da Decisão 70/372/CEE.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros aplicam pelo menos as disposições previstas na presente directiva aos produtos destinados à alimentação animal produzidos na Comunidade para serem exportados para países terceiros.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito dos Estados-Membros de autorizarem a exportação nas condições definidas no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 ⁽¹⁾. O disposto no artigo 20.º do mesmo regulamento aplica-se *mutatis mutandis*.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

Artigo 14.º

1. A Directiva 1999/29/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros em relação aos prazos previstos na parte B do anexo III para a transposição das directivas mencionadas na parte A do mesmo anexo.

2. As referências à Directiva 1999/29/CE devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ler-se de acordo com a tabela de correspondência do anexo III.

Artigo 15.º

Os Estados-Membros devem adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Maio de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

As disposições adoptadas são aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2003.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação

oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 16.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

ANEXO I

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
1. Arsénico	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada — fosfatos e alimentação animal obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos Alimentos completos, com excepção de: — alimentos completos para peixes Alimentos complementares, com excepção de: — alimentos minerais	2 4 10 2 4 4 12
2. Chumbo	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de: — forragens verdes — fosfatos — leveduras Alimentos completos Alimentos complementares, com excepção de: — alimentos minerais	10 40 30 5 5 10 30
3. Flúor	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — alimentos de origem animal — fosfatos Alimentos completos, com excepção de: — alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos — em lactação — outros — alimentos completos para suínos — alimentos completos para aves de capoeira — alimentos completos para pintos Compostos minerais para bovinos, ovinos e caprinos Outros alimentos complementares	150 500 2 000 150 30 50 100 350 250 2 000 ⁽¹⁾ 125 ⁽²⁾
4. Mercúrio	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos Alimentos completos, com excepção de: — alimentos completos para cães e gatos Alimentos complementares, excepto: — alimentos complementares para cães e gatos	0,1 0,5 0,1 0,4 0,2

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
5. Nitritos	Farinha de peixe	60 (expresso em nitrito de sódio)
	Alimentos completos, com excepção de: — alimentos para animais de companhia, excepto pássaros e peixes de aquário	15 (expresso em nitrito de sódio)
6. Cádmio	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal	1
	Matérias-primas para alimentação animal de origem animal, excepto: — alimentos para animais de companhia	2
	Fosfatos	10 ⁽³⁾
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos, excepto: — alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos	1
	Outros alimentos completos, excepto: — alimentos para animais de companhia	0,5
	Alimentos minerais	5 ⁽⁴⁾
	Outros alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos	0,5
	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação	0,05 0,02
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos, com excepção de: — gado bovino leiteiro — vitelos, borregos e cabritos	0,05 0,005 0,01
7. Aflatoxina B ₁	Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens)	0,02
	Outros alimentos completos	0,01
	Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto alimentos complementares para gado leiteiro, vitelos borregos e cabritos)	0,05
	Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens)	0,03
	Outros alimentos complementares	0,005
	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — sementes de linho — bagaço de linho — produtos de mandioca e bagaço de amêndoa	50 250 350 100
	Alimentos completos, com excepção de: — alimentos completos para pintos	50 10
	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — bagaço de algodão	20 1 200
8. Ácido cianídrico	Alimentos completos, com excepção de: — alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos — alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e vitelos — alimentos completos para coelhos e suínos (excepto leitões)	20 500 100 60
9. Gossipol livre		

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
10. Teobromina	Alimentos completos, com excepção de: — alimentos completos para bovinos adultos	300 700
11. Essência volátil de mostarda	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — bagaço de colza	100 4 000 (expresso em isotiocianato de alilo)
	Alimentos completos, com excepção de: — alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens)	150 1 000 (expresso em isotiocianato de alilo)
	— alimentos completos para suínos (excepto leitões) e aves de capoeira	500 (expresso em isotiocianato de alilo)
12. Viniltiooxazolidona (viniloxazolidina tiona)	Alimentos completos para aves de capoeira, com excepção de: — alimentos completos para galinhas poedeiras	1 000 500
13. Cravagem de centeio (<i>Claviceps purpurea</i>)	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos	1 000
14. Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo:	Todos os alimentos	3 000
(a) <i>Lolium temulentum</i> L.,		1 000
(b) <i>Lolium remotum</i> Schrank,		1 000
(c) <i>Datura stramonium</i> L.		1 000
15. Rícino — <i>Ricinus communis</i> L.	Todos os alimentos	10 (expresso em cascas de rícino)
16. <i>Crotalaria</i> spp.	Todos os alimentos	100
17. Aldrina } Separadamente ou em }	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,01 0,2
18. Dieldrina }		
19. Clorocanfeno (toxafeno)	Todos os alimentos	0,1
20. Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,02 0,05
21. DDT (soma dos isómeros do DDT, do TDE e do DDE, expressa em DDT)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,05 0,5
22. Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressa em endossulfano)	Todos os alimentos, com excepção de: — milho — sementes de oleaginosas — alimentos completos para peixes	0,1 0,2 0,5 0,005
23. Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,01 0,05
24. Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,01 0,2

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
25. Hexaclorobenzeno (HCB)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,01 0,2
26. Hexaclorociclohexano (HCH)		
26.1 Isómeros alfa	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,02 0,2
26.2 Isómeros beta	Alimentos compostos, com excepção de: — alimentos para o gado leiteiro	0,01 0,005
	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — gorduras	0,01 0,1
26.3 Isómeros gama	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,2 2,0
27. Dioxina (PCDD mais PCDF, expresso em equivalente tóxico internacional)	Polpa de citrinos	500 pg I-TEQ/kg (limite de detecção superior) ⁽⁵⁾
28. Alperces — <i>Prunus armeniaca</i> L.	} Todos os alimentos	} As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente
29. Amêndoas amargas — <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D.A. Webb var. <i>amara</i> (DC.) Focke [= <i>Prunus amygdalus</i> Batch var. <i>amara</i> (DC.) Focke]		
30. Faia não descorticada — <i>Fagus silvatica</i> L.		
31. Camelina — <i>Camelina sativa</i> (L.) Crantz		
32. Mowrah, Bassia, Madhuca — <i>Madhuca longifolia</i> (L.) Machr. (= <i>Bassia longifolia</i> L. = <i>Illipe malabrorum</i> Engl.) <i>Madhuca indica</i> Gmelin [= <i>Bassia latifolia</i> R oxb.) = <i>Illipe latifolia</i> (Roscb.) F. Mueller]		
33. Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L.		
34. Cróton — <i>Croton tiglium</i> L.		
35. Mostarda da Índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>integrifolia</i> (West) Thell.		
36. Mostarda da Sarepta — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i>		
37. Mostarda da China — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>lutea</i> Batalin		
38. Mostarda preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch		
39. Mostarda da Abissínia (Etiópia) — <i>Brassica carinata</i> A. Braun		

⁽¹⁾ Os Estados-Membros podem igualmente prescrever um teor máximo de flúor de 1,25 % do teor de fosfato.

⁽²⁾ Teor de flúor por 1 % de fósforo.

⁽³⁾ Os Estados-Membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,5 mg por 1 % de fósforo.

⁽⁴⁾ Os Estados-Membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,75 mg por 1 % de fósforo.

⁽⁵⁾ As concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

ANEXO II

Substâncias e produtos indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limiar de intervenção em mg/kg (ppm) de um produto destinado à alimentação animal com um teor de humidade de 12 %	Observações e informações complementares (por exemplo, natureza das investigações a efectuar)
-------------------------------------	--	---	---

(p.m.)

ANEXO III

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 1999/29/CE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, alínea a)	Artigo 2.º, alínea a)
Artigo 2.º, alínea b)	Artigo 2.º, alínea b)
Artigo 2.º, alínea c)	Artigo 2.º, alínea g)
Artigo 2.º, alínea d)	Artigo 2.º, alínea f)
Artigo 2.º, alínea e)	Artigo 2.º, alínea e)
Artigo 2.º, alínea f)	Artigo 2.º, alínea i)
Artigo 2.º, alínea g)	Artigo 2.º, alínea j)
Artigo 2.º, alínea h)	—
—	Artigo 2.º, alínea c)
—	Artigo 2.º, alínea d)
—	Artigo 2.º, alínea h)
—	Artigo 2.º, alínea k)
—	Artigo 2.º, alínea l)
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 2	—
—	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 5.º	—
Artigo 6.º	—
Artigo 7.º	Artigo 5.º
Artigo 8.º	Artigo 6.º
Artigo 9.º	Artigo 7.º
Artigo 10.º	Artigo 8.º
Artigo 11.º	Artigo 9.º
Artigo 12.º	—
—	Artigo 10.º
Artigo 13.º	Artigo 11.º
Artigo 14.º	Artigo 12.º
Artigo 15.º	Artigo 13.º

Directiva 1999/29/CE	Presente directiva
Artigo 16.º	—
—	Artigo 14.º
—	Artigo 15.º
Artigo 17.º	Artigo 16.º
Artigo 18.º	Artigo 17.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	—
Anexo III	—
Anexo IV	Anexo II

DECLARAÇÃO DO CONSELHO

Os Estados-Membros confirmam que envidarão todos os esforços para assegurar que as medidas pertinentes necessárias para a implementação da directiva sejam rapidamente adoptadas no prazo estabelecido nos artigos 14.º e 15.º

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 2/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA CHECA

de 27 de Março de 2002

que aprova as regras e as condições gerais de participação da República Checa em programas comunitários

(2002/407/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽¹⁾, relativo à participação da República Checa em programas comunitários, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do protocolo complementar, a República Checa pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, num vasto leque de áreas. Essa disposição prevê ainda que sejam acrescentadas outras áreas de acção comunitária.
- (2) Nos termos do artigo 2.º do referido protocolo, os termos e as condições de participação da República Checa nessas actividades são decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) As condições específicas de participação em cada programa comunitário, incluindo as implicações financeiras, serão determinadas pela Comissão das Comunidades Europeias e pelas autoridades competentes da República Checa,

DECIDE:

Artigo 1.º

A República Checa pode participar em todos os programas comunitários abertos aos países candidatos da Europa Central e Oriental, nos termos das disposições de aprovação desses programas.

⁽¹⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 45.

Artigo 2.º

A República Checa contribui financeiramente para o orçamento da União Europeia, em função dos programas específicos em que participar.

Artigo 3.º

Os representantes da República Checa podem participar, na qualidade de observadores e em relação aos aspectos que digam directamente respeito à República Checa, nos comités de gestão responsáveis pelo acompanhamento dos programas para os quais a República Checa contribua financeiramente.

Artigo 4.º

Os projectos e iniciativas apresentados pelos participantes da República Checa estão sujeitos, na medida do possível, a condições, regras e procedimentos dos programas em causa iguais aos aplicáveis aos Estados-Membros.

Artigo 5.º

As regras e condições específicas, nomeadamente a contribuição financeira, relativas à participação da República Checa em cada programa são determinadas pela Comissão das Comunidades Europeias e pelas autoridades competentes da República Checa. Se a República Checa pedir assistência comunitária externa ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a certos países da Europa Central e Oriental ⁽²⁾, as regras e condições específicas poderão ser determinadas com base num protocolo financeiro.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável por um período indeterminado.

Pode ser denunciada por qualquer das partes, mediante um pré-aviso escrito de seis meses.

⁽²⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

Artigo 7.º

O mais tardar três anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão e, a partir dessa altura, de três em três anos, o Conselho de Associação pode rever a aplicação da presente decisão com base na participação efectiva da República Checa num ou mais programas comunitários.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês a seguir ao da sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

J. KAVAN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2002

relativa à venda de resíduos de azeite comunitário na posse do organismo de intervenção italiano

[notificada com o número C(2002) 1642]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2002/408/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta ao Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Antes de 1 de Novembro de 1998, os organismos de intervenção espanhol, grego e italiano compraram azeite no âmbito do regime de compra em intervenção. A base regulamentar do referido regime foi revogada a partir de 1 de Novembro de 1998 pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98. Todavia, de forma a garantir a transição harmoniosa entre o regime de compra em intervenção e a situação actual, em que o referido regime já não existe, bem como de forma a retirar dos centros de intervenção comunitários de quaisquer quantidades de azeite neles existentes, importa autorizar a venda dessas quantidades ainda armazenadas em Itália. Trata-se de resíduos de fundos das cubas que contêm um teor variável, mas apreciável, de azeite.

(2) O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2754/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à intervenção no sector do azeite ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2203/90 ⁽⁴⁾, estipula que a colocação à venda do azeite na posse dos organismos de intervenção se efectua por concurso, excepto se a ocorrência de condições especiais tornar necessário o recurso a outro processo. Devido ao número insuficiente de propostas recebidas em Itália, os resíduos de azeite ainda armaze-

nados em Itália não puderam ser vendidos no âmbito da venda prevista pelo Regulamento (CE) n.º 2599/2001 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001, relativo à venda de resíduos de azeite comunitário na posse dos organismos de intervenção espanhol, grego e italiano ⁽⁵⁾. Importa, pois, colocar de novo à venda esses resíduos. De forma a permitir que as autoridades italianas adoptem uma solução justa e conforme às condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2754/78, importa autorizar a venda dos resíduos em causa por ajuste directo, em vez de concurso.

(3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O organismo de intervenção italiano «Agenzia per le Erogazioni in Agricoltura», a seguir denominado «AGEA», é autorizado a vender, por ajuste directo, 27,1 toneladas de resíduos de fundos das cubas de azeite comunitário na sua posse, resultante de intervenções no mercado comunitário do azeite.

2. A venda do produto referido no n.º 1 deverá ser efectuada até 15 de Julho de 2002.

3. A entrega do produto deverá ocorrer até 8 de Setembro de 2002.

4. O organismo de intervenção italiano informará a Comissão do resultado da venda, num prazo tão breve quanto possível.

⁽¹⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 331 de 28.11.1978, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 31.7.1990, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 43.

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 308/2000/COL

de 30 de Outubro de 2001

que introduz novas orientações relativas à aplicação das disposições do EEE em matéria de auxílios estatais e de capital de risco e que altera pela vigésima nona vez as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 61.º a 63.º,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça ⁽²⁾ e, em especial, o artigo 1.º do seu Protocolo n.º 3,

Considerando que, nos termos do artigo 24.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, o Órgão de Fiscalização tomará as medidas adequadas para a aplicação das disposições do Acordo EEE relativamente aos auxílios estatais;

Considerando que, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, o Órgão de Fiscalização da EFTA emitirá comunicações ou orientações sobre questões abrangidas pelo Acordo EEE, caso esse acordo ou o Acordo de Fiscalização e de Tribunal o prevejam expressamente ou se o Órgão de Fiscalização da EFTA o considerar necessário;

Recordando as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais ⁽³⁾ adoptadas em 19 de Janeiro de 1994 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA (JO L 231 de 3.09.1994, Suplemento EEE n.º 32),

Considerando que, em 23 de Maio de 2001, a Comissão Europeia adoptou uma Comunicação relativa aos auxílios estatais e ao capital de risco (JO C 235 de 21.8.2001, p.3);

Considerando que, a referida comunicação é igualmente relevante para efeitos do Espaço Económico Europeu;

Considerando que, é necessário assegurar a aplicação uniforme das regras do EEE em matéria de auxílios estatais em todo o Espaço Económico Europeu;

Considerando que, de acordo com o ponto II da secção «QUESTÕES GERAIS» no final do anexo XV do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização da EFTA, após consulta da Comissão Europeia, adoptará actos correspondentes aos adoptados pela Comissão, de modo a manter a igualdade das condições de concorrência;

Após consulta da Comissão Europeia;

Recordando que o Órgão de Fiscalização da EFTA consultou os Estados da EFTA numa reunião multilateral sobre a questão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. As orientações relativas aos auxílios estatais serão alteradas mediante o aditamento de um novo capítulo 10 A, intitulado «Auxílios estatais e capital de risco», contido no anexo I à presente decisão.

⁽¹⁾ Em seguida denominado Acordo EEE.

⁽²⁾ Em seguida denominado Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e de Tribunal.

⁽³⁾ Em seguida denominadas «orientações relativas aos auxílios estatais».

2. A presente decisão, incluindo o anexo I, será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
3. Os Estados da EFTA devem ser informados da presente decisão mediante envio de uma cópia da mesma, a qual deve incluir o anexo I.
4. Nos termos da alínea d) do protocolo n.º 27 do Acordo EEE, a Comissão Europeia deve ser informada mediante cópia da presente decisão, incluindo o anexo I.
5. A presente decisão apenas faz fé em língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2001.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

O Presidente

Knut ALMESTAD

ANEXO I

«10A. AUXÍLIOS ESTATAIS E CAPITAL DE RISCO ⁽¹⁾»10A.1. *Introdução*

- (1) Na comunicação relativa aos auxílios estatais e ao capital de risco ⁽²⁾, a Comissão Europeia expõe a forma como aplicará as regras em matéria de auxílios estatais às medidas destinadas a promover o capital de risco. A Comissão tenciona prosseguir uma política geral a favor da promoção do capital de risco ⁽³⁾ na Comunidade. Declarou-se preocupada, por exemplo, com o risco incorrido pelas empresas comunitárias pelo facto de estarem demasiado dependentes do financiamento decorrente da contracção de empréstimos ⁽⁴⁾ e sublinhou o potencial em termos de crescimento e de criação de emprego que adviria da expansão dos mercados de capital de risco ⁽⁵⁾. A Comissão está convicta de que certos tipos de empresas, ou as empresas em determinadas fases da sua existência, poderiam beneficiar mais de um financiamento em capitais próprios ou instrumentos equiparáveis do que apenas através de empréstimos, tendo em conta os custos do serviço da dívida e a aversão que muitas instituições de crédito manifestam pelo risco.
- (2) Na opinião da Comissão, um défice de capitais próprios que evidencie a persistência de uma deficiência no mercado de capitais, que impede que a oferta satisfaça a procura a um preço aceitável para ambas as partes, afecta negativamente as pequenas e médias empresas europeias (PME) em relação a empresas semelhantes da América do Norte. Este défice atinge, por um lado, as empresas de alta tecnologia inovadoras e sobretudo as empresas recém-criadas com um elevado potencial de crescimento e, por outro, uma vasta gama de empresas em diferentes sectores e fases da sua existência com um potencial de crescimento menor, que não conseguem mobilizar os financiamentos para os seus projectos de expansão sem o recurso a capital de risco externo.
- (3) A Comissão salienta igualmente o facto de a oferta de capital de risco constituir uma actividade essencialmente comercial que implica decisões comerciais. Devido às condições económicas e orçamentais, os fundos públicos por si só não conseguem, nem devem tentar fornecer a totalidade do aumento do capital de risco. O desafio principal consiste em proporcionar as condições necessárias para que as importantes reservas de capitais privados existentes na Europa sejam utilizadas para esses investimentos. Este desafio diz respeito tanto ao aumento da procura de capitais por parte dos empresários como à oferta de capitais pelos investidores. Além disso, a Comissão reconheceu um papel para o financiamento público de medidas de capital de risco limitado a resolver as deficiências que são patentes no mercado ⁽⁶⁾.
- (4) O Órgão de Fiscalização está de acordo com a posição da Comissão. O financiamento público das medidas de capital de risco levantará forçosamente, contudo, a questão da sua compatibilidade com as regras do Acordo EEE no domínio dos auxílios estatais.

10A.2. *Objectivo e âmbito das presentes orientações e sua relação com outras orientações*

- (1) As presentes orientações prosseguem dois objectivos principais:
 - indicar a forma como o Órgão de Fiscalização aplicará a definição de auxílios estatais que figura no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE às medidas destinadas a fornecer ou promover o capital de risco (“medidas de capital de risco”),
 - apresentar novos critérios ao abrigo dos quais o Órgão de Fiscalização pode autorizar as medidas que constituam auxílios estatais, mesmo se não forem compatíveis com outras directrizes das orientações relativas aos auxílios estatais do Órgão de Fiscalização.
- (2) Além disso, as presentes orientações visam explicar as razões pelas quais é necessário proceder ao controlo dos auxílios estatais nesta área, explicar as dificuldades que acarreta a aplicação das actuais orientações a este tipo de medidas e justificar por que razão o Órgão de Fiscalização considera que os novos critérios de compatibilidade são necessários e adequados.
- (3) As presentes orientações não pretendem de modo algum pôr em causa a compatibilidade de auxílios estatais que respeitem os critérios definidos com base noutras directrizes das orientações relativas aos auxílios estatais em vigor.

⁽¹⁾ O presente capítulo corresponde basicamente à comunicação da Comissão relativa aos auxílios estatais e ao capital de risco (JO C 235 de 21.8.2001, p.3). A Comissão tinha tomado uma série de decisões sobre os auxílios estatais e o capital de risco antes da adopção da sua comunicação relativa aos auxílios estatais e ao capital de risco. Nas presentes orientações, o Órgão de Fiscalização remete para as mesmas decisões que as constantes da comunicação da Comissão.

⁽²⁾ JO C 235 de 21.8.2001, p. 3.

⁽³⁾ No seu documento intitulado “O capital de risco: uma chave para a criação de emprego na União Europeia” [SEC(1998) 552 final de, 31.3.1998], a Comissão definiu o capital de risco como o financiamento de capitais próprios proporcionado às empresas nas suas fases de arranque e desenvolvimento; a expressão é utilizada com a mesma acepção no presente documento. A expressão “capital de risco” designa essencialmente o capital de risco fornecido pelos fundos de investimento (fundos de capital de risco) criados com esse objectivo. Estes fundos asseguram uma combinação de fundos próprios, de fundos *mezzanine* e de empréstimos subordinados e a expressão “capital de risco” diz respeito a todos estes tipos de financiamento.

⁽⁴⁾ Reforma económica: Relatório sobre o funcionamento dos mercados comunitários de produtos e capitais, COM(1999) 10 de 20 de Janeiro de 1999.

⁽⁵⁾ O capital de risco: uma chave para a criação de emprego na União Europeia, SEC(1998) 552 final de 31.3.1998.

⁽⁶⁾ Relatório intercalar sobre o plano de acção em matéria de capital de risco, COM(2000) 658 final de 18.10.2000, ponto 3.4.

- (4) O presente documento em nada afecta o disposto nas actuais orientações dos auxílios estatais de emergência à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.
- (5) O Órgão de Fiscalização atribuirá especial atenção à necessidade de impedir que as presentes orientações sejam utilizadas para iludir os princípios consignados nos capítulos existentes das orientações relativas aos auxílios estatais em vigor.

10A.3. *Justificação do controlo do financiamento público das medidas de capital de risco*

- (1) Para além do facto de o Acordo EEE e o Acordo de Fiscalização e de Tribunal imporem ao Órgão de Fiscalização o controlo dos auxílios estatais no território dos Estados do EEE e, tal como para outras formas de intervenções públicas, as autoridades nacionais, quando decidem afectar ou autorizar o financiamento público de medidas destinadas a promover o capital de risco, deverão reduzir o mais possível os três seguintes tipos de risco distintos mas interligados:
 - o risco de as vantagens concedidos aos beneficiários (quer se trate de investidores ou de empresas) criarem uma distorção da concorrência relativamente aos seus concorrentes no Espaço Económico Europeu,
 - o risco de “peso morto” ou ausência de efeito de incentivo. Algumas empresas que beneficiam de medidas financiadas através de fundos públicos poderiam ter obtido um financiamento nas mesmas condições de qualquer modo. Existem indícios de que tal ocorre, ainda que de modo pontual. Nesse caso, os recursos públicos estão a ser desperdiçados,
 - o risco de “evicção”. A existência de medidas financiadas através de fundos públicos pode efectivamente desincentivar a oferta de capitais por outros investidores potenciais.
- (2) Nem todas as medidas públicas destinadas a promover os regimes de capital de risco são abrangidas pela definição de auxílios estatais que figura no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, não sendo, por conseguinte, abrangidas pelo controlo dos auxílios estatais do Órgão de Fiscalização. Assim, a secção seguinte das presentes orientações fornece indicações sobre a interpretação que o Órgão de Fiscalização dá à definição de auxílios estatais no que diz respeito às medidas de capital de risco.

10A.4. *Aplicabilidade do n.º 1 do artigo 61.º às medidas de capital de risco*

- (1) No caso das medidas sob forma de subvenção ou de empréstimo, normalmente não existem dúvidas quanto ao potencial beneficiário para efeitos de apreciação da eventual existência de um auxílio estatal. Contudo, certos mecanismos destinados a promover o capital de risco são mais complexos, já que as autoridades públicas prevêm medidas para incentivar um grupo de operadores económicos (os investidores) a financiar outro grupo (por exemplo, empresas mais pequenas). Em função da estrutura da medida e mesmo que a intenção das autoridades públicas seja apenas de beneficiar este último grupo ⁽⁷⁾, podem beneficiar de um auxílio estatal as empresas de um ou dos dois “níveis”. Além disso, nalguns casos, as medidas prevêm a criação de um fundo ou de outro instrumento de investimento que tem uma existência distinta dos investidores e das empresas em que são feitos os investimentos. Nesses casos, é igualmente necessário determinar se o fundo ou o instrumento pode ser considerado como uma empresa que beneficia de auxílios estatais.
- (2) Ao avaliar as medidas de capital de risco, o Órgão de Fiscalização deverá, por conseguinte, considerar a possibilidade de as referidas medidas poderem conferir um auxílio a pelo menos três níveis diferentes:
 - auxílio aos investidores,
 - auxílio a qualquer fundo ou outro instrumento utilizado para a aplicação da medida (no caso de um “fundo de fundos” podem existir vários níveis),
 - auxílio às empresas em que o investimento é realizado.
- (3) Para que uma medida seja abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 61.º do acordo, devem ser preenchidos de forma cumulativa quatro critérios:
 - a medida deve implicar a utilização de recursos públicos. Tal é evidente no caso de uma participação financeira directa das autoridades públicas nas medidas de capital de risco ou de incentivos fiscais a favor dos investidores,
 - a medida deve falsear a concorrência ao conferir uma vantagem ao beneficiário; em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o Órgão de Fiscalização deve presumir a existência de um auxílio estatal quando os recursos estatais forem utilizados de uma forma que não seria aceitável para um investidor privado operando em condições normais de uma economia de mercado. Quando, em contrapartida, as autoridades públicas investirem em condições que seriam aceitáveis para um tal investidor, não é conferida qualquer vantagem, não existindo, por conseguinte, qualquer auxílio

⁽⁷⁾ O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias declarou que o artigo 87.º do Tratado CE não estabelece qualquer distinção entre as medidas de intervenção estatal em função das suas causas ou objectivos, mas define-as em função dos seus efeitos (Processo 173/73 Itália/Comissão [1974] Col.709).

estatal⁽⁸⁾. Assim, se os recursos estatais forem disponibilizados nas mesmas condições em que os investidores privados o fariam (*pari passu*), poder-se-á normalmente deduzir que a medida não confere qualquer vantagem. Não obstante, se os recursos públicos forem disponibilizados em condições mais favoráveis, existe em geral uma vantagem,

- esta vantagem deve ser selectiva, isto é, deve estar limitada a certas empresas; se uma medida se aplicar sem restrições ou distinções sectoriais ou geográficas a todas as empresas instaladas no território de um Estado da EFTA, não será considerada selectiva⁽⁹⁾. Todavia, uma medida que, devido à sua natureza, só possa aplicar-se a um número limitado de empresas, será considerada selectiva. De igual modo, uma medida é selectiva se prever investimentos a favor apenas de algumas empresas, por exemplo num sector ou numa região específica. Convém assinalar que uma medida que é geral em relação aos investidores (isto é, aplicável a todos os investidores) pode, no entanto, ser selectiva a nível das empresas em que é feito o investimento⁽¹⁰⁾,
 - a medida deve afectar o comércio entre as partes contratantes no Acordo EEE. Uma vez que o investimento de capitais implica fluxos muito importantes entre as partes contratantes no Acordo EEE e tendo em conta que qualquer medida que confira uma vantagem aos investidores tem o objectivo manifesto de influenciar as suas decisões de investimento, o Órgão de Fiscalização considerará normalmente que este critério é preenchido pelas medidas de capital de risco a favor dos investidores. Ao avaliar as eventuais repercussões sobre as trocas comerciais, o Órgão de Fiscalização deve ter em consideração os efeitos nos mercados de capitais de uma forma geral, não se limitando aos investidores que podem ou não ter actuado anteriormente no mercado do fornecimento de capitais próprios a empresas visadas pela medida. Do mesmo modo, a menos que se possa demonstrar que todos os investimentos serão realizados em empresas que desenvolvem actividades que não são objecto de trocas comerciais entre as partes contratantes no Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização considerará que este critério está preenchido a todos os níveis relativamente aos quais os outros critérios estão preenchidos⁽¹¹⁾.
- (4) Outros capítulos das presentes orientações relativas aos auxílios estatais fornecem igualmente uma interpretação das condições em que as medidas individuais correspondem à definição de auxílios estatais e que podem ser pertinentes para as medidas de capital de risco. Estes incluem os capítulos relativos às participações detidas pelas autoridades públicas, à aplicação das regras no domínio dos auxílios estatais a medidas respeitantes à fiscalidade directa das empresas e às garantias do Estado⁽¹²⁾. O Órgão de Fiscalização continuará a aplicar estes textos para determinar se as medidas de capital de risco constituem ou não auxílios estatais.
- (5) Em conformidade com os princípios acima expostos, o Órgão de Fiscalização tomará em consideração os seguintes factores para determinar a eventual existência de auxílios estatais em cada um dos diferentes níveis.

(I) Auxílio aos investidores

Quando uma medida permitir que investidores participem no capital próprio de uma empresa ou de um grupo de empresas em condições mais favoráveis do que um investidor público ou do que se tivessem realizado esses investimentos sem a medida em causa, esses investidores beneficiam de uma vantagem⁽¹³⁾. Tal é válido mesmo que a medida conduza o investidor a repercutir uma vantagem na empresa ou empresas em causa. O facto de nenhum investidor efectuar esses investimentos na ausência desse auxílio, devido a deficiências do mercado, não é suficiente, por si só, para elidir a presunção de existência de uma vantagem. Com efeito, são oferecidas condições mais vantajosas aos investidores para os compensar dos factores que provocam a deficiência do mercado e o Órgão de Fiscalização considera que essa compensação deve ser considerada como uma vantagem, que constituirá um auxílio se os investidores forem empresas e se as outras condições acima descritas, nomeadamente a selectividade, estiverem reunidas. Contudo, desde que a vantagem se limite ao montante necessário para compensar os factores que estão na origem da deficiência do mercado, pode ser considerada compatível com o Acordo EEE, tendo em conta o seu efeito limitado, se respeitar os princípios definidos mais à frente no ponto 8.

(II) Auxílios a favor de um instrumento ou de um fundo intermediário

De uma forma geral, o Órgão de Fiscalização tende a considerar que um fundo é um instrumento que permite transferir auxílios para investidores e/ou para as empresas em que é realizado o investimento, e não para o beneficiário do auxílio propriamente dito. Todavia, em certos casos, nomeadamente quando as medidas em causa impliquem transferências a favor de fundos existentes que agrupem numerosos investidores diferentes, o fundo pode apresentar-se como uma empresa independente. Nesse caso existe normalmente um auxílio, a menos que o investimento seja efectuado em condições que seriam aceitáveis para um operador económico normal numa economia de mercado, não conferindo, portanto, qualquer vantagem ao beneficiário.

⁽⁸⁾ Ver a decisão da Comissão de 4 de Outubro de 2000 no âmbito do auxílio N 172/2000 (Irlanda), Seed and Venture Capital Fund Scheme (JO C 37 de 3.2.2001, p. 48).

⁽⁹⁾ Poderia ser o caso, por exemplo, de uma medida fiscal de incentivo aos investimentos numa certa categoria de instrumentos financeiros.

⁽¹⁰⁾ Ver, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no âmbito do processo C-156/98, Alemanha/Comissão [2000] Col.1996, p. I-6857.

⁽¹¹⁾ A este respeito, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sustentou o seguinte: "Tratando-se de um programa de auxílios, a Comissão pode limitar-se a examinar as características do programa em causa para apreciar se, face aos elevados montantes ou percentagens dos auxílios, às características dos investimentos subsidiados ou a outras modalidades por ele previstas, esse programa proporciona aos seus beneficiários uma vantagem significativa relativamente aos seus concorrentes e se é susceptível de beneficiar essencialmente as empresas que participam nas trocas comerciais entre Estados-Membros", processo 248/84 Alemanha/Comissão [1987] Col.4013, ponto 18 (itálico acrescentado).

⁽¹²⁾ É de observar, contudo, que as garantias conferidas pelo Estado a favor do investimento no capital de risco são mais susceptíveis de incluir um elemento de auxílio a favor do investidor do que no caso nas garantias de empréstimo tradicionais, que são normalmente consideradas como um auxílio a favor do mutuário e não do mutuante.

⁽¹³⁾ Tal pode acontecer no caso de medidas de financiamento aos investidores para investimento nessas participações, quando os condições do financiamento forem mais favoráveis do que as do mercado.

(III) Auxílio às empresas em que o investimento é realizado.

Também neste contexto, o critério principal consiste em saber se a empresa beneficiou do investimento em condições que seriam aceitáveis para um investidor privado numa economia de mercado. Este critério pode, por exemplo, ser satisfeito quando o investimento realizado através de medidas de capital de risco se processa *pari passu* em relação a esse investidor ou investidores. Se tal não se verificar, o facto de as decisões de investimento serem tomadas pelos gestores comerciais dos fundos de capital de risco ou por representantes dos investidores, que procuram garantir um rendimento máximo para o fundo em causa, constitui um indicador importante, mas não é por si só concludente. O Órgão de Fiscalização deve também ter em conta a possibilidade de quaisquer vantagens concedidas aos investidores do fundo serem repercutidas nas empresas beneficiárias dos investimentos, quando os investimentos não são realizados *pari passu* em relação a um investidor privado numa economia de mercado. Se uma medida de capital de risco reduzir os riscos e/ou aumentar a remuneração obtida pelos investidores através de um investimento específico, nesse caso pode dizer-se que já não actuam como um operador económico normal ⁽¹⁴⁾.

- (6) É a estrutura da medida que determina se esta contém um auxílio e a que nível. Por exemplo, algumas medidas podem ser medidas de carácter geral a nível dos investidores, mas assegurar um auxílio estatal a nível das empresas individuais ⁽¹⁵⁾, outras medidas podem propiciar um auxílio estatal para os investidores, mas não para as empresas em que são realizados os investimentos, através da aplicação do princípio *pari passu* acima referido ⁽¹⁶⁾, e algumas medidas ainda podem implicar auxílios estatais a mais de um nível ⁽¹⁷⁾.
- (7) Sempre que todo o auxílio concedido aos beneficiários seja *de minimis* na acepção da regra *de minimis* e respectiva aplicação, considera-se que não preenche todos os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. Nas medidas de capital de risco, a aplicação da regra *de minimis* é comprometida pelas dificuldades de cálculo (ver também a secção 10A.5) e também pelo facto de as medidas poderem proporcionar auxílio não só às empresas objecto do investimento, mas também a outros investidores. Todavia, nos casos em que estas dificuldades podem ser superadas, a regra *de minimis* continua a ser aplicável. Se um regime prevê a concessão de capital público num montante que não exceda 100 000 euros por empresa durante um período de três anos, nesse caso é indubitável que qualquer auxílio a estas empresas se encontra dentro dos limites estabelecidos pelas disposições *de minimis* das orientações.

10A.5. Avaliação da compatibilidade das medidas de capital de risco ao abrigo das regras relativas aos auxílios estatais: aplicação dos textos existentes

- (1) Sempre que as medidas sejam auxílios estatais, o Órgão de Fiscalização deve determinar se podem ser consideradas compatíveis com o funcionamento do Acordo EEE nos termos dos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 61.º. A maioria das medidas de capital de risco só pode ser considerada compatível ao abrigo da alínea a) (para as medidas que se aplicam apenas nas regiões elegíveis para a derrogação prevista nessa alínea) ou da alínea c) do n.º 3.
- (2) Os objectivos imediatos das medidas de capital de risco podem incluir a promoção das PME, nomeadamente empresas criadas recentemente, empresas inovadoras ou empresas com grande potencial de crescimento, e/ou a promoção do desenvolvimento de uma região específica. O Órgão de Fiscalização já adoptou textos por força dos quais os auxílios estatais que prossigam estes objectivos podem ser autorizados ao abrigo do n.º 3, alíneas a) ou c), do artigo 61.º ⁽¹⁸⁾. A autoridade pública que concebe a medida pode ter também o objectivo de incentivar a participação de um maior número de investidores neste tipo de financiamento. Não existe qualquer texto sobre os auxílios estatais neste domínio e, com efeito, tal não foi ainda expressamente reconhecido até à data como um objectivo susceptível de, por si só, justificar a concessão de auxílios estatais. Não obstante, tal não impede a compatibilidade de uma medida que preencha as condições de outros enquadramentos ou orientações.
- (3) As orientações existentes que autorizam os auxílios estatais ao abrigo do n.º 3, alíneas a) ou c), do artigo 61.º têm nomeadamente como característica autorizar esses auxílios até um nível "equivalente-subvenção" correspondente a uma percentagem fixa de certos custos suportados pela empresa beneficiária. Estes "custos elegíveis" são principalmente investimentos fixos em terrenos, edifícios, novos equipamentos de produção e activos incorpóreos (patentes, saber-fazer, etc.), os custos salariais ligados ao investimento em activos fixos e os custos de serviços de consultoria. A experiência demonstrou, contudo, que frequentemente as medidas de capital de risco não podem ser consideradas compatíveis ao abrigo destas regras por algumas ou por todas as razões em seguida enumeradas:

⁽¹⁴⁾ Ver, por exemplo, a Decisão 98/476/CE da Comissão (JO L 212 de 30.7.1998, p. 50). Este processo foi objecto de acórdão do Tribunal de Justiça, proferido no processo C-156/98, mencionado na nota 17.

⁽¹⁵⁾ Ver a nota de pé-de-página 11.

⁽¹⁶⁾ Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no âmbito do processo N 705/99, "United Kingdom High Technology Fund".

⁽¹⁷⁾ Ver a Decisão 2001/406/CE da Comissão no âmbito do processo C 46/2000, relativo ao "Viridian Growth Fund (Irlanda do Norte)" (JO L 144 de 30.5.2001, p. 23).

⁽¹⁸⁾ Ver, nas presentes orientações relativas aos auxílios estatais, os auxílios a favor das pequenas e médias empresas e os auxílios com finalidade regional.

- a dificuldade em estabelecer o “equivalente-subvenção” dos capitais próprios. Embora o Órgão de Fiscalização tenha estabelecido regras para determinar o equivalente-subvenção ⁽¹⁹⁾ para os empréstimos e garantias, não dispõe de uma fórmula semelhante para o capital próprio. Mas o Órgão de Fiscalização considera que uma dificuldade técnica de cálculo não basta, por si só, para qualificar uma medida como incompatível com o funcionamento do Acordo EEE. O Órgão de Fiscalização está a analisar as opções para uma possível metodologia nesta matéria e entretanto estará aberto aos métodos de cálculo propostos juntamente com as notificações de medidas de capital de risco ⁽²⁰⁾,
 - a dificuldade em estabelecer um nexo com os custos elegíveis, nomeadamente no caso das medidas de incentivo aos investidores e, designadamente, no caso de medidas sob forma de fundos. Este anexo não é facilmente conciliável com a gestão comercial do fundo que será exigida pelos investidores que participam no fundo e pode levantar dificuldades em matéria de verificação e de aplicação efectiva,
 - no que diz respeito às medidas que proporcionam auxílios a nível dos investidores, o facto de não existir actualmente nenhum texto com base no qual possam ser autorizados esses auxílios.
- (4) O Órgão de Fiscalização considera que, em termos gerais, a abordagem dos “custos elegíveis” é justificada. Esta abordagem proporciona segurança e previsibilidade e permite limitar os auxílios e assegurar a igualdade de tratamento entre regiões e Estados do EEE. Foi útil no passado e é provável que venha a constituir a base da maior parte dos controlos dos auxílios estatais no futuro. O Órgão de Fiscalização considera que são necessárias boas razões para abandonar esta abordagem.
- (5) Se o Órgão de Fiscalização se afastar deste princípio corre o risco, nomeadamente, de autorizar auxílios estatais que constituem meros “auxílios ao funcionamento”, isto é, auxílios destinados a cobrir as despesas correntes das empresas. O Órgão de Fiscalização entende que tais auxílios, que podem permitir aos seus beneficiários subtrair-se às consequências da falta de viabilidade comercial, constituem os auxílios estatais que mais falseiam a concorrência, podendo apenas ser autorizados em circunstâncias restritas.
- (6) Todavia, o Órgão de Fiscalização considera também que o facto de as medidas de capital de risco não poderem ser consideradas compatíveis com base nas orientações existentes, nomeadamente devido às dificuldades supramencionadas, não é, por si só, uma justificação para declarar estas medidas incompatíveis com o mercado comum. No que diz respeito às dificuldades enumeradas nos pontos anteriores, assinalou o seguinte:
- os custos considerados elegíveis em aplicação dos enquadramentos existentes são menos elevados para muitas empresas criadas recentemente ou inovadoras. De qualquer modo, estes custos poderão mais frequentemente ser financiados através de capitais alheios; a necessidade de capitais próprios está geralmente ligada não só aos activos, mas também à necessidade de dispor de um fundo de maneio durante a fase de arranque ou de expansão de uma empresa,
 - a falta de ligação com os custos elegíveis, tal como definidos nos textos actuais, não constitui necessariamente prova da existência de um auxílio ao funcionamento, entendido como um auxílio que cobre as despesas normais de funcionamento de uma empresa, e não tem outros efeitos para além de permitir à empresa manter-se em actividade. Um auxílio cujo efeito seja um claro incentivo ao arranque ou à expansão de uma empresa não pode ser considerado um auxílio ao funcionamento nesta acepção, podendo portanto ser aceite em certas circunstâncias,
 - no que diz respeito aos auxílios aos investidores, uma medida não pode ser considerada incompatível só pelo facto de, por envolver investidores do sector privado ou do mercado, constituir um auxílio estatal para eles, bem como para as empresas objecto do investimento. Em geral, nos casos em que uma transferência efectuada pelo Estado é compatível com as regras dos auxílios estatais, o Órgão de Fiscalização considera que uma medida que proporcione um incentivo mínimo a outros operadores económicos para efectuarem essa mesma transferência deverá também ser autorizada, ainda que, de um ponto de vista técnico, esteja envolvido um auxílio a esses operadores.

10A.6. Critérios para a autorização das medidas de capital de risco ao abrigo do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 61.º do Acordo EEE

- (1) Para autorizar medidas de capital de risco, ainda que estas não sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação das regras actualmente em vigor, o Órgão de Fiscalização baseia-se principalmente no facto de uma das principais limitações das PME, em especial as pequenas empresas e as empresas em fase de arranque, residir na dificuldade de obterem capitais e crédito. As principais causas deste problema são uma informação deficiente, a aversão dos investidores e das instituições de crédito ao risco e a insuficiência das garantias que as PME estão em condições de oferecer ⁽²¹⁾. Um obstáculo específico à oferta de capitais próprios pode prender-se com os elevados custos da operação e da sua avaliação em comparação com o montante de capitais fornecidos.

⁽¹⁹⁾ Ver, por exemplo, nas presentes orientações relativas aos auxílios estatais, as secções relativas à regra de minimis, às garantias do Estado e aos auxílios com finalidade regional.

⁽²⁰⁾ Tal poderá incluir uma metodologia baseada nos custos da concessão de uma garantia específica. Ver a decisão da Comissão de 28 de Fevereiro de 2001, auxílio N 551/2000 (Alemanha): BTU - Beteiligungskapital für kleine Technologieunternehmen (JO C 117 de 21.4.2001, p. 17).

⁽²¹⁾ Ver, nas presentes orientações relativas aos auxílios estatais, o capítulo respeitante aos auxílios a favor das pequenas e médias empresas (PME).

- (2) Além disso, o Órgão de Fiscalização reconhece um papel para o financiamento público de medidas de capital de risco limitado a resolver as deficiências que são susceptíveis de serem identificadas no mercado. Uma deficiência do mercado pode ser definida como a situação em que não se verifica eficiência económica em virtude de imperfeições no funcionamento do mercado. Uma deficiência do mercado pode assumir a forma da incapacidade do sistema no sentido de produzir os bens pretendidos (neste caso, um mercado de risco de capital) ou de uma afectação inadequada dos recursos, susceptível de ser melhorada por forma a beneficiar alguns consumidores sem prejudicar outros. As externalidades associadas a acções de formação e às actividades de investigação e desenvolvimento resultam num fracasso do mercado que justifica a concessão de auxílios estatais nessas áreas.
- (3) Tal como referido pela teoria económica, os mercados apresentarão em geral algumas deficiências, salvo em condições de concorrência perfeita. A expressão deficiência do mercado é, por conseguinte, reservada para qualificar os casos em que se considera existir uma séria distorção na distribuição dos recursos. Existem duas fontes principais de deficiências do mercado relevantes para os mercados de capital de risco que afectam, em especial, o acesso aos capitais por parte das PME e das empresas em fase inicial do seu desenvolvimento e que podem justificar uma intervenção pública:
- *Informação imperfeita ou assimétrica*: os investidores potenciais podem confrontar-se com dificuldades para recolher informações fiáveis sobre as perspectivas comerciais de uma PME ou de uma nova empresa. Em especial, no caso de empresas envolvidas em projectos altamente inovadores ou de elevado risco, a informação imperfeita agravará os problemas associados à avaliação do risco;
 - *Custos de transacção*: as pequenas operações suscitam menos interesse para os fundos de investimento devido ao nível relativamente elevado dos custos com a avaliação do investimento e dos outros custos de transacção.
- (4) O Órgão de Fiscalização considera que estes factores podem induzir uma deficiência do mercado susceptível de justificar a concessão de um auxílio estatal. No entanto, é necessário prudência. O facto de terem sido recusados pedidos de financiamento, a título de empréstimos ou de capitais próprios, não é por si só uma indicação da existência de uma deficiência do mercado. Com efeito, o Órgão de Fiscalização entende que não prevalece qualquer risco generalizado de fracasso do mercado de capital de risco no Espaço Económico Europeu. Aceita, todavia, a existência de lacunas no mercado no que diz respeito a certos tipos de investimento, em determinadas fases da vida das empresas. Reconhece igualmente que existem dificuldades específicas nas regiões elegíveis para assistência ao abrigo do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 61.º ("regiões assistidas"). Estas lacunas e dificuldades são já de alguma forma reconhecidos nos enquadramentos dos auxílios estatais em vigor e, sempre que estes possam ser aplicados às medidas de capital de risco, o Órgão de Fiscalização está disposto a prosseguir esta prática.
- (5) Por conseguinte, o Órgão de Fiscalização exigirá que a deficiência do mercado seja demonstrada antes de autorizar medidas de capital de risco que não sejam abrangidas pelas regras existentes. No entanto, poderá autorizar tais medidas desde que cada parcela do financiamento a uma empresa através de medidas de capital de risco que sejam total ou parcialmente financiadas por auxílios estatais se restrinja, no máximo, a 500 000 ou 750 000 euros, nas regiões elegíveis para auxílios ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º, ou a 1 milhão de euros nas regiões elegíveis para auxílios ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 61.º ⁽²²⁾. Com efeito, em relação às pequenas operações, é mais convincente o argumento de que a deficiência do mercado se traduz em custos de transacção elevados. O facto de ser reconhecida a existência de uma deficiência de mercado não altera, contudo, o carácter de auxílio de uma determinada medida, nem a necessidade de avaliar a sua compatibilidade, em especial, à luz do disposto na secção 10A.8.
- (6) Sempre que seja reconhecida a existência de uma deficiência do mercado, o Órgão de Fiscalização examinará se um auxílio estatal é proporcional à eventual deficiência do mercado que pretende sanar e procurará assegurar a minimização de qualquer distorção. O Órgão de Fiscalização considera que este objectivo pode ser alcançado da melhor forma através de medidas que sejam suficientes para garantir apenas que os investidores privados forneçam os capitais e conduzam a decisões de investimento tomadas numa base comercial e em condições tão próximas quanto possível das que prevaleceriam numa economia normal.
- (7) Devido à diversidade dos modelos que podem ser aplicados às medidas de capital de risco e à relativa novidade de certos mecanismos concebidos pelos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização não está em condições de definir critérios rígidos para determinar se tais medidas devem ou não ser autorizadas. No entanto, identificou certos elementos que considerará como positivos e outros que considerará como negativos aquando da sua apreciação. Estes critérios são apresentados na secção 10A.8. O facto de os critérios serem concebidos desta forma reforça a importância de todas as medidas de capital de risco que constituam ou possam constituir auxílios estatais serem notificadas ao Órgão de Fiscalização, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, antes de serem aplicadas, salvo se forem dispensadas de notificação através de um regulamento idêntico ao referido no ponto 10A.4(7). Sempre que o Órgão de Fiscalização dispuser de uma notificação completa que demonstre que uma medida comporta inúmeros elementos positivos e nenhuns elementos negativos, procurará proceder à sua rápida apreciação dentro dos prazos estabelecidos para o efeito na parte respeitante às regras materiais das presentes orientações relativas aos auxílios estatais.

⁽²²⁾ Injecções de capital distintas efectuadas com um intervalo de seis meses serão consideradas como fazendo parte da mesma parcela, tal como no caso de diferentes injecções escalonadas por um período mais longo relativamente às quais seja assumido um compromisso no quadro de uma única operação.

10A.7. Forma das medidas de auxílio

- (1) O Órgão de Fiscalização considera que a escolha da forma do auxílio cabe, de um modo geral, ao Estado da EFTA. Isto aplica-se também às medidas de capital de risco. Todavia, tal como especificado na secção 10A.8, a apreciação dessas medidas por parte do Órgão de Fiscalização consistirá nomeadamente em determinar se incentivam os investidores de mercado a fornecerem capital de risco às “empresas-alvo” e se são susceptíveis de conduzir a decisões de investimento tomadas numa base comercial (isto é, com o objectivo de maximizar os lucros). O Órgão de Fiscalização considera que as formas de incentivo a tais investidores capazes de produzir este resultado e, por conseguinte, de ser consideradas favoravelmente ao abrigo dos critérios estabelecidos na secção 10A.8, quando constituem auxílios estatais, compreendem:
- A constituição de *fundos de investimento* (“fundos de capital de risco”), nos quais o Estado é parceiro, investidor ou participante, mesmo que em condições menos vantajosas que as oferecidas aos demais investidores,
 - As *subvenções* pagas aos fundos de capital de risco destinadas a cobrir uma parte dos seus custos administrativos e de gestão,
 - *Outros instrumentos financeiros* a favor dos investidores de capital de risco ou dos fundos de capital de risco, a fim de fornecer capitais suplementares para investimento,
 - *Garantias* concedidas aos investidores de capital de risco ou aos fundos de capital de risco que cubram uma percentagem das perdas de investimento, ou garantias fornecidas relativamente a empréstimos concedidos aos investidores/fundos para investimentos em capital de risco ⁽²³⁾,
 - *Incentivos fiscais* aos investidores para efectuarem investimentos em capital de risco.
- (2) O Órgão de Fiscalização não tenciona utilizar os critérios constantes da secção seguinte para autorizar medidas que possam fornecer capitais a uma empresa *apenas* sob forma de empréstimos (incluindo empréstimos subordinados e empréstimos equiparáveis a capitais próprios) ou outros instrumentos que permitam ao investidor/mutuante obter um rendimento mínimo fixo, quer através de fundos, quer de outros meios. Este tipo de fornecimento de capital não constitui “capital de risco” na acepção da definição que consta da nota 3 e o Órgão de Fiscalização considera que as regras existentes, nomeadamente em matéria de um eventual elemento de auxílio e de nexos com custos elegíveis, são adequadas para avaliar tais medidas.
- (3) O Órgão de Fiscalização não tenciona utilizar os critérios constantes da secção seguinte para autorizar qualquer medida *ad hoc* que permita a uma empresa individual obter capitais.

10A.8. Critérios de apreciação da compatibilidade

- (1) Tal como explicado na secção 10A.6, os critérios são expressos sob a forma de “elementos positivos e negativos”. Nem todos os elementos têm igual peso e na lista que se segue os elementos mais importantes são enumerados em primeiro lugar. Nenhum elemento é essencial individualmente e nenhum conjunto de elementos pode ser considerado suficiente por si só para garantir a compatibilidade. Nalguns casos, a sua aplicabilidade, bem como o peso que lhes é conferido, podem depender da forma assumida pela medida. A apreciação do Órgão de Fiscalização terá em consideração a especificidade regional de qualquer medida e será sujeita a um critério global de proporcionalidade.

As medidas serão avaliadas a cada um dos níveis. Nos casos em que o fornecimento de capitais de risco a uma empresa esteja ligado a custos elegíveis que permitam a concessão de auxílios no âmbito de orientações existentes, essas orientações podem ser aplicadas em alternativa aos princípios a seguir referidos para a avaliação do auxílio a essa empresa, de acordo com o disposto nos pontos 10A.2(3) e 10A.5(2). No entanto, quando a medida em questão previr igualmente auxílios a nível dos investidores, terá ainda de ser avaliada de acordo com os princípios a seguir indicados.

- (2) Sempre que os limites das operações definidos no ponto 10A.6(5) forem respeitados e que só os investidores (ou um instrumento de investimento) sejam beneficiários de auxílios estatais ao abrigo da medida, esses auxílios são compatíveis desde que sejam proporcionais às desvantagens em termos de custos que se pretendem sanar, tal como, por exemplo, os custos relativos mais elevados incorridos com a análise e gestão de investimentos de reduzido montante. Para avaliar se este critério está preenchido, recorrer-se-á às disposições do ponto 10A.8(3).

O Órgão de Fiscalização exigirá que seja devidamente demonstrada a existência de uma deficiência do mercado nos casos em que sejam ultrapassados os limites das operações definidos no ponto 10A.6(5).

- (3) Quando tiver sido demonstrada a deficiência de mercado, o Órgão de Fiscalização procederá ao exame dos seguintes elementos aquando da apreciação de uma medida de capital de risco à luz das disposições do Acordo EEE relativas aos auxílios estatais:

⁽²³⁾ A segunda alternativa constitui um meio de intervenção da US Small Business Administration a favor das sociedades de investimento especializadas nas pequenas empresas.

O facto de os investimentos ou, na sua falta, de a maioria dos fundos investidos serem limitados:

- a pequenas empresas ⁽²⁴⁾ ou mesmo “microempresas”; e/ou
- a médias empresas em fase de arranque ou na fase inicial ⁽²⁵⁾; ou em zonas assistidas,

será considerado como um elemento positivo. O acesso ao financiamento por parte de médias empresas para além da sua fase de arranque ou fase inicial deverá estar sujeito a um limite por empresa em função do financiamento total previsto pela medida. A limitação a operações de montante reduzido [isto é inferiores a 500000 ou 750000 euros nas regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º ou a 1 milhão de euros nas regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 61.º] ou a um determinado nível de deficiência do mercado devidamente demonstrada, também será considerada como um elemento positivo.

As medidas devem centrar-se numa deficiência do mercado de capital de risco. Se uma medida contribuir para o financiamento de empresas, principalmente sob a forma de capitais próprios ou instrumentos equiparáveis, esse facto será considerado como um elemento positivo. O facto de as medidas preverem financiamentos significativos sob outras formas ou parecerem não ter um efeito de incentivo importante (isto é, sempre que apoiarem investimentos em capital de risco que se teriam realizado mesmo na ausência dessa medida), será considerado como um elemento negativo. Tal será o caso em relação a medidas que forneçam financiamentos adicionais a uma empresa que já tenha recebido uma injeção de capitais subvencionada.

As decisões de investimento devem ser orientadas para a obtenção de lucro. A existência de uma relação entre os resultados do investimento e a remuneração dos responsáveis pelas decisões de investimento será considerada como um elemento positivo. Presume-se que esta condição está satisfeita no caso de:

- medidas ao abrigo das quais todo o capital investido nas empresas-alvo é fornecido por investidores que operam numa economia de mercado, que também tomam a decisão de investimento, constituindo o auxílio apenas um incentivo para investirem, bem como
- outras medidas em que haja uma participação significativa dos capitais de investidores numa economia de mercado, investidos com base em critérios comerciais (isto é apenas com um fim lucrativo), directa ou indirectamente ⁽²⁶⁾, em fundos próprios das “empresas-alvo”.

No caso de fundos e embora cada medida seja avaliada em função do seu mérito e outros aspectos tenham influência na apreciação do Órgão de Fiscalização, o fornecimento de pelo menos 50 % dos capitais do fundo será considerado como “uma participação significativa”, ou 30 % no caso de medidas aplicáveis em regiões assistidas. Consideram-se também como elementos positivos:

- um acordo entre o gestor profissional do fundo e os participantes nesse fundo, desde que a remuneração do gestor esteja ligada ao desempenho e à definição dos objectivos do fundo e ao calendário de investimentos proposto,
- a representação de investidores privados no processo de decisão, bem como
- a aplicação das melhores práticas e da supervisão regulamentar na gestão dos fundos.

Quando não existam elementos que indiquem que as decisões de investimento são tomadas com base em critérios comerciais, estas serão objecto de uma apreciação negativa. Será o caso de medidas num montante tão pequeno que apenas abrangem um reduzido número de projectos e que não são viáveis do ponto de vista económico, ou de medidas que visam única ou principalmente fornecer capitais a uma determinada empresa conhecida de antemão.

O nível da distorção da concorrência entre os investidores e entre os fundos de investimento deverá ser minimizado. O Órgão de Fiscalização considerará de forma favorável um concurso que vise definir as “condições preferenciais” concedidas aos investidores ou a oferta de condições similares a outros investidores. Esta oferta poderá assumir a forma de um convite público a investidores aquando do lançamento de um fundo de investimento ou a forma de um regime (por exemplo, um regime de garantias) aberto a novos participantes durante um período mais longo. Os meios através dos quais este elemento positivo poderá ser concretizado dependerão necessariamente da forma assumida pela medida em causa. Todavia, a ausência de um controlo que vise detectar uma eventual compensação excessiva dos investidores ou qualquer medida em que o risco de perdas seja inteiramente suportado pelo sector público e/ou em que os benefícios revertam na totalidade para os outros investidores será considerado como um elemento negativo.

⁽²⁴⁾ Em conformidade com a definição estabelecida pelo Órgão de Fiscalização nas presentes orientações relativas aos auxílios estatais, designadamente, no capítulo respeitante aos auxílios a favor das pequenas e médias empresas (PME).

⁽²⁵⁾ A European Venture Capital Association (Associação Europeia das Sociedades de Capital de Risco) define financiamento de uma empresa em fase de arranque como o financiamento concedido às empresas para o desenvolvimento de produtos e a comercialização inicial dos mesmos. As empresas podem encontrar-se na fase de constituição ou estar em actividade há pouco tempo, mas ainda não comercializaram os seus produtos. O financiamento das empresas em fase inicial é definido como o financiamento de empresas que ainda se encontram nas fases de investigação e desenvolvimento do produto ou que concluíram a fase de desenvolvimento do produto e necessitam de um financiamento suplementar para lançar as fases de fabrico comercial e vendas. Estas empresas não são ainda lucrativas.

⁽²⁶⁾ Por “indirectamente” entende-se o investimento realizado através de fundos ou outros instrumentos de investimento.

Orientação sectorial. Uma vez que muitos fundos do sector privado se orientam para tecnologias inovadoras ou mesmo sectores específicos (por exemplo, a saúde, as tecnologias da informação e a cultura), o Órgão de Fiscalização poderá aceitar uma orientação sectorial, desde que corresponda a uma lógica comercial e ao interesse geral. No entanto, de acordo com a posição sistematicamente menos favorável do Órgão de Fiscalização quanto aos auxílios estatais sectoriais, nomeadamente em sectores sensíveis com excesso de capacidade, as medidas devem excluir especificamente o auxílio às empresas do sector da construção naval e dos sectores CECA.

Investimentos realizados com base em planos de actividades. A existência, para cada investimento, de um plano de actividades que inclua indicações pormenorizadas sobre o produto, as vendas e a evolução da sua rentabilidade e que determine a viabilidade *ex ante* do projecto é uma prática comercial corrente na gestão profissional dos fundos e será considerada favoravelmente. As medidas que não prevejam um “mecanismo de saída” para a participação directa ou indirecta do Estado em empresas individuais serão consideradas negativamente.

Prevenção da cumulação das medidas de auxílio a favor de uma única empresa. Se uma medida conceder auxílios às empresas em que é realizado o investimento, o Órgão de Fiscalização pode exigir que um Estado da EFTA se comprometa a avaliar e a limitar a concessão de outras formas de auxílios estatais às empresas que beneficiem da medida de capital de risco, incluindo ao abrigo de regimes autorizados. Em relação a essas medidas e a não ser que assuma o compromisso de essas empresas não receberem qualquer outro auxílio para além de auxílios *de minimis*, o Estado da EFTA deve propor ao Órgão de Fiscalização, para análise e aprovação, uma avaliação razoável do elemento de auxílio da medida que será utilizado para efeitos de aplicação das regras de cumulação. Se o capital fornecido a uma empresa ao abrigo de tal medida de capital de risco for utilizado para financiar investimentos iniciais, custos ligados à investigação e desenvolvimento ou outros custos elegíveis para auxílio ao abrigo de outros enquadramentos, o Estado da EFTA deverá incluir o elemento de auxílio contido na medida de capital de risco ao aplicar os respectivos limites de auxílio.

10A.9. *Observações finais*

O Órgão de Fiscalização tenciona aplicar o disposto nas presentes orientações por um período de cinco anos. Todavia, uma vez que a abordagem nela seguida representa um desvio relativamente aos anteriores métodos de controlo dos auxílios estatais e dado o facto de se tratar de um sector da economia em rápida evolução no Espaço Económico Europeu, o Órgão de Fiscalização reserva-se o direito de adaptar esta abordagem à luz da experiência adquirida. Sempre que tal for necessário, tenciona igualmente clarificar a sua abordagem no que diz respeito a questões específicas.»

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 163/2002 do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 368/98 sobre as importações de glifosato, originário da República Popular da China, às importações de glifosato, expedido da Malásia ou de Taiwan, quer seja ou não declarado originário de Taiwan ou da Malásia, e que encerra o inquérito no que se refere às importações provenientes de um produtor-exportador da Malásia e de um produtor-exportador de Taiwan

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 30 de 31 de Janeiro de 2002)

Na página 8:

- no n.º 1 do artigo 1.º:
em vez de: «(código TARIC 2931 00 95*89)»,
deve ler-se: «(código TARIC 2931 00 95*82)»,
- no n.º 2 do artigo 1.º:
em vez de: «(código TARIC 2931 00 95*89)»,
deve ler-se: «(código TARIC 2931 00 95*82)».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 311/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários de Hong Kong e da República da Coreia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 50 de 21 de Fevereiro de 2002)

Na página 23, no artigo 1.º, n.º 2, no quadro:

em vez de:

«País	Empresa	Taxa do direito AD	Código adicional TARIC
Hong Kong	Jackin Magnetic Co. Ltd.	7,2 %	8775
	Plantron (HK) Ltd.	6,7 %	8776
	Technosource Industrial Ltd.	13,3 %	8778
	Todos outros produtores exportadores	24,7 %	8999
República da Coreia	Todos os produtores exportadores	8,1 %	—»

deve ler-se

«País	Empresa	Taxa do direito AD	Código adicional TARIC
Hong Kong	Jackin Magnetic Co Ltd.	7,2 %	8775
	Plantron (HK) Ltd.	6,7 %	8776
	Technosource Industrial Ltd.	13,3 %	8778
	Todos os outros produtores exportadores	27,4 %	8999
República da Coreia	Todos os produtores exportadores	8,1 %	—»

Rectificação ao Protocolo ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os respectivos Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PAEC)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 135 de 17 de Maio de 2001)

A presente rectificação foi efectuada por Acta de Rectificação, assinada em Bruxelas, a 11 de Março de 2002, pelo Conselho enquanto depositário.

Na página 54, no anexo «Dispositivos medicinais», secção II, em frente da menção «Espanha»:

em vez de: «Ministerio de Ciencia y Tecnología»,

deve ler-se: «Ministerio de Sanidad y Consumo.».
